MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13794.000863/2010-10**
ACÓRDÃO	2001-007.774 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGERIO MOLEDO MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O recurso foi apresentado contra pontos em que o recorrente se sagrou vencedor, não havendo, assim, interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 04/09, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007 em razão de revisão da sua declaração em razão de deduções realizadas a título de:

- PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - Glosa do valor de R$ 991,60, declarado a título de contribuição à Previdência Privada - BRASILPREV, por falta de comprovação;
- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - Glosa de despesas médicas, no montante de R$ 16.193,24 por não ter sido indicado o beneficiário em alguns casos e em outro por ter sido realizada dedução de pessoas que não se configuram como seus dependentes;

Cientificado do lançamento foi apresentada Impugnação de fls. 02/03 na qual foram acostados os documentos de fls. 10/36, alegando que a glosa das despesas médicas foi indevida, pois os recibos apresentados preencheram as formalidades legais, conforme art. 80, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Acórdão da DRJ de fls. 49/54 julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo restabelecido as glosas relacionadas a previdência privada e a quase todas as despesas médicas, com exceção de uma parcela paga à Unimed por se referir a pessoa que não foi declarada como seu dependente. Abaixo a ementa do julgado:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
>
> Exercício: 2008
>
> DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
>
> É passível de dedução da base de cálculo o recolhimento da Contribuição à Previdência Privada, desde que atendidas as exigências da legislação tributária e que esteja devidamente comprovado nos autos.
>
> DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
>
> São admitidas como dedução da base de cálculo as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos. As despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 62/79 foi apresentado recurso voluntário que se insurgiu contra glosas que já haviam sido restabelecidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

DOCUMENTO VALIDADO

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo não há interesse recursal capaz de motivar o seu conhecimento.

Conforme relatado, a discussão incialmente era relativa à glosa de valores deduzidos a título de previdência privada – PGBL e de despesas médicas. Quanto às despesas médicas foram glosados os seguintes casos:

- Jorge Marcos Faria Hermsdorff – R$ 1.090,00 – falta de identificação do paciente;
- Carlos Eduardo dos Santos Thuler – R$ 320,00 – falta de identificação do paciente;
- Ana Cristina de Oliveira Carvalho – R$ 450,00 – falta de identificação do paciente;
- Dario Karlos Spezani Madeiro – R$ 5.100,00 – falta de identificação do paciente;
- Luana Neves Marins – R$ 6.295,00 – falta de identificação do paciente;
- Unimed – Nova Friburgo – R$ 2.938,24 – despesas com não dependentes;

Ocorre que a decisão de primeira instância restabeleceu as glosas com previdência privada e também os valores pagos a título de despesas médicas aos seguintes profissionais: Jorge Marcos Faria Hermsdorff, Carlos Eduardo dos Santos Thuler, Ana Cristina de Oliveira Carvalho, Dario Karlos Spezani Madeiro e Luana Neves Marins. É ver trecho da decisão nesse sentido:

> "Quanto às despesas glosadas por ausência de identificação do paciente nos recibos, relativas aos profissionais Jorge Marcos Faria Hermsdorff, Carlos Eduardo dos Santos Thuler, Ana Cristina de Oliveira Carvalho, Dario Karlos Spezani Madeiro e Luana Neves Marins, no montante de R$ 13.255,00, o Impugnante juntou declarações firmadas pelos respectivos profissionais atestando ser ele e seu filho Vinícius os pacientes referentes às aludidas despesas (documentos de fls. 12, 17, 19, 22 e 29). Cumpre assinalar que seu filho Vinícius foi declarado como dependente na declaração do Contribuinte, sendo que a fiscalização não contestou essa dedução.
>
> Assim, tendo sido sanada a omissão que motivou a glosa das despesas, deve ser restabelecido o valor de R$ 13.255,00.
>
> Quanto à glosa parcial das despesas relativas à Unimed – Nova Friburgo, no valor de R$ 2.938,24, motivada por se referir a despesas com não dependentes, tendo sido ressaltado que a esposa do Contribuinte apresentou declaração no modelo simplificado, o Impugnante não apresentou provas em sentido contrário. O documento juntado às fls. 21 corrobora a glosa efetuada.
>
> Diante do exposto, deve ser restabelecida parte das despesas médicas glosadas, correspondente a R$ 13.255,00."

Ou seja, do valor total deduzido com os valores pagos à Unimed – R$ 5.819,25 – somente não foi restabelecido o importe de R$ 2.938,23 por se referirem a pessoas que não foram declaradas como seus dependentes, a saber Maria Isabel, Letícia e Geisa, tendo os valores pagos com o próprio requerente e seu filho Vinicius – declarado como dependente em sua DIRPF – considerados como corretamente deduzidos.

Assim, a decisão de primeira instância somente manteve a glosa da importância de R$ 2.938,23 pelas razões acima expostas.

Ocorre que o recurso apresentado pelo contribuinte volta-se exclusivamente contra as parcelas que foram restabelecidas pela decisão de primeira instância, não havendo, portanto, qualquer interesse recursal quanto a esse ponto.

Já a parcela mantida não foi contestada na peça recursal.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO